

III - dispor e manter equipamentos, móveis, utensílios e infraestrutura mínimos para consecução dos objetivos do Projeto Político-Pedagógico aprovado pelo Ministério da Cultura;

IV - manter atualizadas suas informações de cadastro junto ao Ministério da Cultura, sempre que houver alguma alteração, tal como mudança de endereço, contatos, dados dos seus gestores ou de seu representante legal;

V - enviar relatório anual à Diretoria de Educação e Formação Artística, relatando as ações desenvolvidas;

VI - participar ativamente das reuniões, encontros e demais atividades propostas pelo Ministério da Cultura no âmbito da parceria ou da Rede Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura;

VII - manter cadastro ativo na plataforma Mapas da Cultura, do Ministério da Cultura, e garantir a atualização constante das informações inseridas na plataforma;

VIII - garantir formação contínua e adequada aos formadores da organização, sempre em consonância com os pressupostos contidos no seu Projeto Político-Pedagógico;

IX - divulgar na internet e em locais visíveis da sede social da organização e dos estabelecimentos em que exerce suas ações a certificação como Escola Livre, bem como o apoio do Governo Federal por intermédio do Ministério da Cultura, quando houver, observada a inserção das respectivas marcas em todos os materiais de comunicação;

X - realizar atividades alinhadas a temas de relevância para a educação e a formação artística e cultural;

XI - zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade em suas atividades;

XII - promover avaliações regulares, coletar e analisar seus resultados, visando o aprimoramento dos processos formativos e das atividades ofertadas; e

XIII - atender aos objetivos e diretrizes do programa, nos termos dos arts. 4º e 5º desta instrução normativa.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos do Programa Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura:

I - Chamada Pública para Certificação das Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura;

II - Projeto Político-Pedagógico;

III - Certificado de Adesão ao Programa Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura;

V - Relatório Anual; e

VI - Rede Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura.

Seção I

Das Chamadas Públicas para Certificação das Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura

Art. 10. O Ministério da Cultura publicará anualmente uma Chamada Pública para convocar organizações da sociedade civil interessadas em obter a certificação como Escola Livre de Formação em Arte e Cultura.

Art. 11. A certificação das Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura ocorrerá conforme as etapas seguintes:

I - análise do Projeto Político-Pedagógico; e

II - análise de documentação complementar.

Art. 12. A certificação da organização será realizada mediante apresentação de Projeto Político-Pedagógico e de documentação complementar, os quais serão analisados a partir de critérios elencados na chamada pública, observando os aspectos relacionados aos processos formativos em arte e cultura.

§ 1º O Projeto Político-Pedagógico e a documentação complementar serão analisados pela Diretoria de Educação e Formação Artística, que poderá convidar servidores de outros órgãos para auxílio técnico, se necessário.

§ 2º Poderão ser convocados representantes da Rede Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura para auxílio técnico à Diretoria de Educação e Formação Artística na análise de Projetos Político-Pedagógicos.

Art. 13. A documentação complementar somente será analisada após a aprovação do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 14. As organizações da sociedade civil aprovadas em chamada pública de certificação:

I - receberão Certificado de Adesão ao Programa Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura;

II - poderão identificar-se como Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura em suas ações institucionais; e

III - terão seus dados publicados no Cadastro Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura, divulgado na página do Ministério da Cultura na internet.

Seção II

Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 15. O Projeto Político-Pedagógico é o documento que deverá ser apresentado ao Ministério da Cultura, detalhando as ações e atividades pedagógicas da organização, bem como sua missão e visão institucional.

§ 1º O Projeto Político-Pedagógico consiste na formulação e enunciação do planejamento educacional, contexto, suas bases conceituais e sua operacionalização.

§ 2º Os critérios mínimos para que o Projeto Político-Pedagógico seja considerado adequado às finalidades do Programa serão elencados nas chamadas públicas.

Seção III

Do Certificado de Adesão

Art. 16. Finalizadas as etapas de certificação estabelecidas no art. 11, as organizações habilitadas firmarão termo de compromisso e o Certificado de Adesão será emitido.

Parágrafo único. O termo de compromisso de que trata o caput vinculará a organização certificada às diretrizes e objetivos do Programa Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura.

Seção IV

Do Cadastro Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura

Art. 17. O Cadastro Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura consiste na listagem das Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura certificadas, que será divulgado no site do Ministério da Cultura.

Seção V

Do Relatório Anual

Art. 18. O Relatório Anual contém a descrição das atividades realizadas pela Escola Livre de Formação em Arte e Cultura e deverá ser enviado, anualmente, no último trimestre de cada ano.

§ 1º O envio do relatório anual é obrigatório, sob pena de perda da certificação.

§ 2º A cada ciclo de três anos, o Ministério da Cultura identificará as Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura que não enviaram os relatórios anuais, desligando-as do programa.

Seção VI

Da Rede Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura

Art. 19. A Rede Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura tem como objetivo promover uma abordagem colaborativa, conectando as organizações para compartilhar conhecimentos, recursos e habilidades, visando o aumento da capilaridade das ações, troca de experiências, articulação para atuação conjunta, acesso e troca de aprendizados.

Art. 20. O objetivo da Rede Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura é o estabelecimento de vínculos e a criação de uma relação harmoniosa e de benefício mútuo para todos os membros.

Art. 21. O Ministério da Cultura convocará regularmente reuniões para integração, dinâmicas e trocas de conhecimentos e saberes entre as Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura, bem como poderá convocar reuniões para monitoramento e esclarecimentos das atividades que estão sendo desenvolvidas.

§ 1º Havendo reuniões presenciais, os recursos para execução das despesas correrão à conta das rubricas orçamentárias da Secretaria de Formação, Livro e Leitura.

§ 2º Havendo parcerias ativas entre o Ministério da Cultura e as Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura, especialmente aquelas que envolvam o repasse de recursos, o Ministério poderá propor atividades a qualquer tempo, para fins de monitoramento e fiscalização dessas parcerias, o que deverá estar previsto nos instrumentos de parceria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. No site do Ministério da Cultura serão disponibilizadas informações sobre a Rede, o Programa, as Escolas Livres, bem como boas práticas, ações e atividades realizadas pelas Escolas Livres e demais parceiros envolvidos.

Art. 23. Informações acerca do Programa poderão ser divulgadas por outros canais de comunicação, conforme a necessidade e oportunidade, de forma a ampliar o alcance e a disseminação do conhecimento sobre as iniciativas.

Art. 24. A certificação como Escola Livre de Formação em Arte e Cultura não implica em si qualquer repasse de recursos do Ministério da Cultura à organização da sociedade civil, sendo de caráter voluntário sua adesão ao Programa, atendidos os requisitos dispostos nesta instrução normativa.

§ 1º Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, o Ministério da Cultura poderá realizar chamamentos públicos ou outras ações visando apoiar e fomentar iniciativas e atividades desenvolvidas pelas Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura, devendo os processos seletivos observar a legislação aplicável conforme a fonte de recursos utilizada.

§ 2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão realizar chamamentos públicos ou outras ações visando apoiar e fomentar iniciativas e atividades desenvolvidas pelas Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura, observada a legislação aplicável conforme a fonte de recursos utilizada.

Art. 25. O Ministério da Cultura poderá promover processos formativos e capacitações sobre a construção de Projetos Políticos-Pedagógicos, visando o desenvolvimento do Programa.

Art. 26. O Ministério da Cultura promoverá o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social e de participação da sociedade civil na implementação, acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos e ações do Programa Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura.

Art. 27. As Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura selecionadas por meio do Edital de Seleção Pública MinC nº 5, de 8 de agosto de 2023, farão jus à certificação prevista nesta norma, a título de reconhecimento institucional, e disporão do prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias às condições de adesão ao Programa ora instituído.

Art. 28. As organizações da sociedade civil selecionadas em chamamentos públicos promovidos por quaisquer entes federativos, cujo objeto envolva ações de formação artística e cultural, com ou sem previsão de fomento, serão incentivadas à adesão ao Programa instituído por esta Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MINC/MEC Nº 3, DE 26 DE MAIO DE 2025

Institui o Conselho Diretivo, a Coordenação Executiva e o Conselho Consultivo do Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, e no Decreto nº 12.166, de 5 de setembro de 2024, e no Decreto nº 12.002, e com fundamento no Processo SEI nº 01400.028472/2024-62, resolvem:

Art. 1º Ficam instituídos o Conselho Diretivo, a Coordenação Executiva e o Conselho Consultivo, instâncias colegiadas responsáveis por gerir o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL.

Art. 2º O PNLL será coordenado conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Cultura e da Educação designarão, em ato conjunto, o Secretário-Executivo do PNLL.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 3º O Conselho Diretivo tem por finalidade assegurar que o PNLL atue como uma política pública sustentada por diretrizes de longo prazo, que beneficiem o desenvolvimento cultural e educacional da sociedade brasileira.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretivo:

I - definir estratégias para a elaboração e a execução do PNLL;

II - propor modelo de revisão periódica do PNLL, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 12.166, de 5 de setembro de 2024;

III - elaborar o calendário anual de atividades do PNLL.

Art. 5º O Conselho Diretivo será composto por:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Cultura - MinC, que o coordenará;

II - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação - MEC;

III - 1 (um) representante do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas - SNBP;

IV - 6 (seis) representantes da sociedade civil, dos quais:

a) 2 (dois) com notório conhecimento na área de livro e leitura;

b) 2 (dois) editores;

c) 1 (um) escritor; e

d) 1 (um) com reconhecida atuação ou conhecimento sobre a temática da acessibilidade; e

V - o Secretário-Executivo do PNLL.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, previstos nos incisos I a III deste artigo serão indicados pelos dirigentes de suas unidades ao dirigente da unidade responsável pela Coordenação do Conselho Diretivo, no prazo de trinta dias, contado da publicação da presente Portaria, e designados por meio de ato conjunto da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, previstos no inciso IV desta Portaria serão selecionados levando em consideração a comprovação da experiência e atuação na área de interesse em âmbito nacional, a equidade regional, racial e de gênero, e designados por meio de ato conjunto da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Conselho Diretivo ficará a cargo da Secretaria de Formação, Livro e Leitura do Ministério da Cultura - SEFLI/MinC e da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

Art. 6º O Conselho Diretivo se reunirá ordinariamente, semestralmente, e extraordinariamente, sempre que necessário, respeitada:

I - a convocação pelo Coordenador, mediante comunicação eletrônica, acompanhada da pauta da reunião; e

II - a convocação para reuniões com a antecedência mínima de dez dias de sua data.

§ 1º As reuniões do Conselho Diretivo serão instaladas desde que presente a maioria absoluta de seus representantes.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições do Conselho Diretivo ocorrerão, preferencialmente, por consenso ou mediante deliberação da maioria simples dos representantes presentes na reunião.



§ 3º Em caso de empate, caberá à Coordenação do Conselho Diretivo deliberar sobre os encaminhamentos e proposições.

Art. 7º O Coordenador do Conselho Diretivo poderá convidar especialistas e representantes dos Ministérios da Cultura e da Educação, ou de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, com o propósito de contribuir nas pautas a serem discutidas pelo colegiado.

Art. 8º Os documentos produzidos pelo Conselho Diretivo serão armazenados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na unidade Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLB.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Art. 9º A Coordenação Executiva tem por finalidade operacionalizar e gerenciar as ações e políticas definidas pelo Conselho Diretivo, assegurando que as atividades e projetos estejam alinhados às diretrizes do PNLL e sejam implementados com eficiência.

Art. 10. Compete à Coordenação Executiva:

I - coordenar a execução do PNLL de modo a assegurar o cumprimento de suas metas e ações;

II - promover a articulação e a divulgação dos projetos e ações do PNLL;

III - divulgar o balanço de cumprimento de metas e ações do PNLL; e

IV - divulgar as decisões adotadas pelo Conselho Diretivo.

Art. 11. A Coordenação Executiva será composta por:

I - o Secretário-Executivo do PNLL, que a coordenará;

II - 1 (um) representante do Ministério da Cultura;

III - 1 (um) representante do Ministério da Educação; e

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Política Cultural, com atuação na área de literatura, livro e leitura.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de suas unidades ao dirigente da unidade responsável pela Coordenação da Coordenação Executiva, no prazo de trinta dias, contados da publicação da presente Portaria, e designados por meio de ato conjunto da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A Secretaria-Executiva da Coordenação Executiva ficará a cargo da Secretaria de Formação, Livro e Leitura do Ministério da Cultura - SEFLI/MinC e da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

Art. 12. A Coordenação Executiva se reunirá ordinariamente, semestralmente, e extraordinariamente, sempre que necessário, respeitada:

I - a convocação pelo Coordenador, mediante comunicação eletrônica, acompanhada da pauta da reunião; e

II - a convocação para reuniões com a antecedência mínima de dez dias de sua data.

§ 1º As reuniões da Coordenação Executiva serão instaladas desde que presente a maioria absoluta de seus representantes.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições da Coordenação Executiva ocorrerão, preferencialmente, por consenso ou mediante deliberação da maioria simples dos representantes presentes na reunião.

§ 3º Em caso de empate, caberá à Coordenação da Coordenação Executiva deliberar sobre os encaminhamentos e as proposições.

Art. 13. O Coordenador da Coordenação Executiva poderá convidar especialistas e representantes dos Ministérios da Cultura e da Educação, ou de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, com o propósito de contribuir nas pautas a serem discutidas pelo colegiado.

Art. 14. Os documentos produzidos pelo Conselho Diretivo serão armazenados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na unidade Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLB.

CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 15. O Conselho Consultivo tem a finalidade de assistir o Conselho Diretivo no exercício de suas atribuições.

Art. 16. Compete ao Conselho Consultivo:

I - aconselhar o Conselho Diretivo na definição de estratégias para a elaboração e a execução do PNLL; e

II - avaliar e recomendar ajustes no modelo de revisão do PNLL, quando requisitado pelo Conselho Diretivo.

Art. 17. O Conselho Consultivo será composto por:

I - até 2 (dois) membros do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, com notória especialização na área do livro, leitura, literatura e bibliotecas, um dos quais o coordenará; e

II - até 2 (dois) membros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de suas unidades ao dirigente da unidade responsável pelo Conselho Consultivo, no prazo de trinta dias, contados da publicação da presente Portaria, e designados por meio de ato conjunto da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo ficará a cargo da Secretaria de Formação, Livro e Leitura do Ministério da Cultura - SEFLI/MinC e da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

Art. 18. O Conselho Consultivo se reunirá de acordo com o calendário de reuniões do Conselho Nacional de Política Cultural e do Conselho Nacional de Educação, respeitada:

I - a convocação mediante comunicação eletrônica, acompanhada da pauta da reunião; e

II - a convocação para reuniões com a antecedência mínima de dez dias de sua data.

§ 1º As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas desde que presente a maioria absoluta de seus representantes.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições do Conselho Consultivo ocorrerão, preferencialmente, por consenso ou mediante deliberação da maioria simples dos representantes presentes na reunião.

§ 3º Em caso de empate, caberá à Coordenação do Conselho Consultivo deliberar sobre os encaminhamentos e as proposições.

Art. 19. Os documentos produzidos pelo Conselho Consultivo serão armazenados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na unidade Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLB.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os membros do Conselho Diretivo e da Coordenação Executiva serão designados em ato conjunto da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado da Educação.

Art. 21. O mandato dos representantes do Conselho Diretivo, da Coordenação Executiva e do Secretário-Executivo do PNLL é de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

Art. 22. A participação no Conselho Diretivo, na Coordenação Executiva e no Conselho Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 23. Os membros do Conselho Diretivo, da Coordenação Executiva e do Conselho Consultivo se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA
Ministra de Estado da Cultura

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA INTERMINISTERIAL MINC/MEC Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2025

Estabelece as regras e o funcionamento do Prêmio VIVALEITURA e institui o Comitê Gestor do Prêmio.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, no art. 13 do Decreto nº 12.166, de 5 de setembro de 2024, e o que consta No Processo nº 01400.023753/2024-84 e no Processo nº 23000.048987/2024-24, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos o funcionamento e as regras do Prêmio VIVALEITURA, como forma de estimular, fomentar e reconhecer as melhores práticas e iniciativas que promovam e valorizem o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas no País.

Art. 2º O Prêmio VIVALEITURA será realizado, em caráter anual, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Cultura, por meio de edital, de forma:

I - direta, conjuntamente; ou

II - indireta, por meio de contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congênero, com instituições públicas, privadas ou com organismos internacionais de reconhecida atuação, capacidade e experiência na área, observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no edital.

§ 1º Em caso de realização indireta, a escolha da entidade ou do órgão caberá ao Ministério da Educação e ao Ministério da Cultura, de forma conjunta.

§ 2º O aporte de recursos públicos do Ministério da Educação e do Ministério da Cultura para a realização do Prêmio VIVALEITURA dependerá de prévia declaração de disponibilidade orçamentária pelas unidades competentes de cada Ministério.

Art. 3º O Prêmio VIVALEITURA poderá, a critério do Ministério da Educação e do Ministério da Cultura, receber apoio de pessoas jurídicas de direito privado, órgãos públicos, organismos internacionais ou de instituições da sociedade civil que tenham reconhecida atuação na área.

§ 1º O apoio descrito no caput, destinado à realização parcial ou total de edições do Prêmio VIVALEITURA, poderá consistir em auxílio financeiro ou em bens e serviços, conforme legislação aplicável.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o § 1º não poderá, sob hipótese alguma, ser utilizado para custeio de itens e etapas do plano de trabalho do Prêmio VIVALEITURA já custeados pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A natureza e a forma de seleção e execução do apoio de órgãos e instituições citados no caput serão definidas nos planos de trabalho específicos de cada edição anual do evento.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Prêmio VIVALEITURA, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Cultura.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Prêmio VIVALEITURA:

I - elaborar e aprovar os editais e planos anuais de trabalho do Prêmio VIVALEITURA;

II - estabelecer o calendário anual de atividades do Prêmio VIVALEITURA;

III - estabelecer ferramentas e indicadores de acompanhamento, avaliação e aferição dos resultados do Prêmio VIVALEITURA;

IV - indicar representantes para comporem as comissões de avaliação nas fases de seleção e habilitação dos editais do Prêmio VIVALEITURA;

V - atuar como instância recursal dos editais do Prêmio VIVALEITURA; e

VI - divulgar as ações e os resultados do Prêmio VIVALEITURA.

§ 1º No caso de realização indireta do Prêmio VIVALEITURA, o Comitê Gestor solicitará à entidade, pessoa jurídica ou ao órgão executor relatórios analíticos trimestrais sobre as atividades realizadas e os relatórios financeiros trimestrais relativos às despesas efetuadas bem como o relatório final de execução do Prêmio.

§ 2º Os representantes, previstos no inciso IV, serão selecionados por meio de critérios a serem estabelecidos em ato posterior, levando em consideração a comprovação da experiência e a atuação nas áreas de cultura ou educação em âmbito nacional, a regularidade fiscal, a equidade regional, racial e de gênero.

Art. 6º O Comitê Gestor será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Cultura - MinC, que o coordenará;

II - Ministério da Educação - MEC;

III - Conselho Diretivo do Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL; e

IV - empresas privadas, órgãos públicos, organismos internacionais ou instituições da sociedade civil que participarão da execução do Prêmio, na forma do art. 2º, inciso II.

§ 1º Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

§ 3º A representação do Conselho Diretivo do PNLL será realizada pelo(a) Secretário(a)-executivo(a) do PNLL.

§ 4º Os eventuais representantes de órgãos e instituições previstas no inciso IV serão indicados por cada órgão ou instituição, levando em consideração a comprovação da experiência e atuação na área de cultura, educação e leitura, a regularidade fiscal, a equidade regional, racial e de gênero.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do Comitê serão indicados pelas autoridades máximas dos órgãos ou das entidades que representam, admitida a delegação desta competência.

§ 6º O Ministério da Educação e o Ministério da Cultura designarão, em ato conjunto, os membros que irão compor o Comitê Gestor do Prêmio VIVALEITURA, com mandato de dois anos para os indicados nos incisos de I a III e de um ano para os indicados no inciso IV, admitida uma recondução por igual período para ambos.

Art. 7º A Coordenação do Comitê poderá convidar especialistas e representantes do Ministério da Educação e do Ministério da Cultura, ou de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participarem de suas reuniões, sem direito a voto, com o propósito de contribuírem com as pautas a serem discutidas pelo colegiado.

Art. 8º O Comitê se reunirá ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, respeitada:

I - a convocação pela Coordenação, mediante ofício ou comunicação eletrônica,

acompanhada da pauta da reunião; e

II - a convocação para as reuniões ordinárias com a antecedência mínima de sete dias e para as reuniões extraordinárias com a antecedência mínima de dois dias da data da reunião.

§ 1º As reuniões do Comitê serão instaladas desde que presentes a maioria simples de seus representantes.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições do Comitê ocorrerão, preferencialmente, por consenso ou mediante deliberação da maioria simples dos representantes presentes na reunião.

§ 3º Em caso de empate, caberá à Coordenação do Comitê deliberar sobre os encaminhamentos e proposições.

§ 4º O Comitê se reunirá no formato remoto, por videoconferência.

Art. 9º Os documentos produzidos pelo Comitê serão armazenados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na unidade Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, da Secretaria de Formação, Livro e Leitura, do Ministério da Cultura.

Art. 10. O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê Gestor será prestado pelo Ministério da Cultura, por meio da Secretaria de Formação, Livro e Leitura, e pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MinC/MEC nº 4, de 22 de outubro de 2014.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA
Ministra de Estado da Cultura

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação